

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10380/006.849/90-80

Sessão de 23 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.639

Recurso nº: 66.168 - IRPF EX: DE 1988

Recorrente: JOSÉ AIRTON CAVALCANTE BEZERRA

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

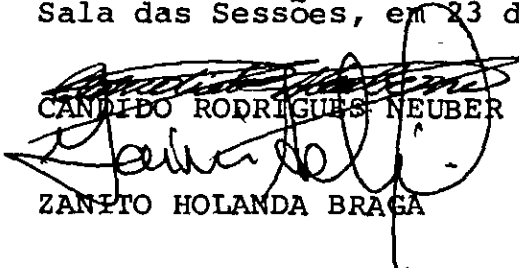
IRPF - RENDIMENTOS DAS CÉDULAS "C" E "F"
- A solução dada ao litígio principal relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica que teve o lucro arbitrado estende-se ao litígio decorrente relativo ao imposto de renda pessoa física.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AIRTON CAVALCANTE BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

ZANETO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinivoc, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.849/90-80

RECURSO Nº: 66.168

ACORDÃO Nº: 103-12.639

RECORRENTE: JOSÉ AIRTON CAVALCANTE BEZERRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa SUPERMERCADO BEZERRA LTDA., CGC nº 11.769.361/0001-13, processo nº 10380/006.846/90-91, por arbitramento do lucro do exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987.

Tributa-se como rendimento classificado na cédula "c" a importância de Cz\$ 978.975,15 e na cédula "F" a importância de Cz\$ 381.800,85, do que resultou imposto de renda pessoa física no valor de Cr\$ 364,97, padrão monetário atual, segundo demonstrativo de fls. 04.

Enquadramento legal no art. 29, § 9º e art.34, I do RIR/80.

Cientificado da exigência em 15.08.90, fls.01, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 15, em 27.09.90, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 14. Requereu fosse sobrestado o julgamento deste processo decorrente até a decisão final do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 17, opinando pela manutenção do lançamento pelas razões de contradita fiscal do processo matriz, anexada por cópia fls. 18/20.

Acórdão nº 103-12.639

Decisão de primeiro grau, fls. 23/25, julgando procedente o lançamento tributário sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS DA CÉDULA "C"

Será classificada como rendimentos da cédula C, a remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado. Quando desconhecida essa remuneração, a mesma será estimada em 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores.

RENDIMENTOS DA CÉDULA "F".

Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na cédula "F", será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ela incidente na pessoa jurídica, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social."

Ciência da decisão em 04.04.91, segundo "A.R." de fls. 28-verso.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado, em 06.05.91, fls. 29, solicitando seja sobrestado o julgamento até a decisão final do processo matriz.

Juntou cópia do recurso voluntário interposto na aquele processo, fls. 30/39.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.639

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10380/006.846/90-91, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.345, foi apreciado por esta Câmara que lhe negou provimento, segundo acórdão nº..... 103-12.498, de 21.07.92.

O recorrente nada de novo aduziu aos autos. Limitou a se reportar as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas, e a pedir o sobrestamento do julgamento deste processo até decisão do processo matriz.

Confirmado no processo matriz o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, torna-se também exigível o imposto de renda da pessoa física, com fulcro no disposto no art. 29, § 9º e art. 34, I, do RIR/80, pois em se tratando de lançamento decorrente a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação existente entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR